



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-63.2016.6.02.0027

ACÓRDÃO N.º 12.324
(04.09.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-63.2016.6.02.0027, CLASSE 30
RECORRENTE : HEMMERSON ANTHONNY GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO : Brígida Leylane Gomes de Alencar, OAB/AL nº 9.899
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE INHAPI. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. SONEGAÇÃO DE DESPESAS. RECURSO DOADOS NÃO PERTECENTES AO PATRIMÔNIO DO DOADOR. BURLA DE RECURSOS FINANCEIROS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 04 de setembro de 2017.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente, EM EXERCÍCIO, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-63.2016.6.02.0027

- RELATÓRIO.

Hemmerson Anthony Gomes de Alencar propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereador de Inhapi/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, na Sentença atacada (fls. 80/83), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, verificou, em síntese, as seguintes irregularidades nas Contas de Campanha do Recorrente:

1. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva;
2. Omissão de despesas concernentes aos gastos documentados nas Notas Fiscais nº 50 e 262;

As razões recursais foram apresentadas às fls. 87/109, juntando-se documentos e requerendo a reforma da decisão.

Em parecer ministerial (fls. 115/115-v), o MPE pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto que as irregularidades verificadas são graves o suficiente a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-63.2016.6.02.0027

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Hemmerson Anthonny Gomes de Alencar candidato ao cargo de vereador de Inhapi/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas em duas irregularidades, a saber: a) ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, compreendendo todo o período de campanha; b) sonegação de informações relacionadas às despesas documentadas nas Notas Fiscais nº 50 e 262.

Em análise dos autos, verifico que o Recorrente apresentou os extratos bancários de fls. 71/75, que se revestem da forma prescrita para o propósito de análise da movimentação financeira da campanha, porquanto se tratam extratos em forma definitiva. De fato, não há nos aludidos documentos nenhuma anotação que informe tratarem de informações “sem valor legal”, ou expressão equivalente.

Ademais, como bem anota a Douta Procuradora Regional Eleitoral, esta Corte vem entendendo que extratos bancários devidamente subscritos por gerente bancário, atestando sua procedência e correição das informações constantes, atendem aos propósitos da legislação de regência. É o caso em testilha, de modo a não assistir razão do juiz sentenciante, neste particular, apontar tal irregularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-63.2016.6.02.0027

No que diz respeito à segunda irregularidade, alega o Recorrente que as Notas Fiscais nº 50 e 262 foram canceladas pelo fornecedor, de modo que não teria havido os respectivos gastos.

Sucedede, entretanto, conforme verificado na Sentença atacada, a Nota Fiscal nº 50 não foi de fato cancelada, de modo que as declarações prestadas pelo fornecedor dos produtos contratados não tem o condão de elidir a irregularidade. Nesse sentido, conforme lembrado no parecer Ministerial, é relevante a incidência do art. 54, da Res. TSE nº 23.463:

Art. 54. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Ademais, como bem apontado no Parecer Ministerial, na própria declaração do fornecedor há expressa menção ao fato de que a fatura foi efetivamente paga por Edinaldo Ranulfo de Alencar, que vem a ser pai do Recorrente. Houve a contratação do fornecimento de bens e produtos pelo pai do Recorrente para então realizar doação *in natura* desses bens.

Sucedede que tal operação representa afronta ao que determinado pela legislação de regência, posto não se constituir de doação bens pertencente ao patrimônio do doador, a teor do que preconiza o Art. 19, da Res. TSE nº 23.463:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

A compra de bens para realizar repasse, mediante doação, para campanha eleitoral representa efetiva burla das regras que impõem a contabilização de recursos financeiros de campanha, o que importa em mais uma irregularidade nas presentes contas de campanha.

Analisando-se os termos em que vertidas as razões recursais, percebo que não se encontram informações ou documentos hábeis a elidir as irregularidades apontadas na sentença recorrida: o vício está devidamente configurado, é grave e merece o devido apontamento desta Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-63.2016.6.02.0027

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, notadamente em face da forma titubeante e aleatória em que prestadas

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradora Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, nos termos do Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 306-63.2016.6.02.0027

Prot. 44.492/2016

ORIGEM: INHAPI - AL

JULGADO EM: 04/09/2017 (SESSÃO Nº 67/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-63.2016.6.02.0027

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.324, de 4/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12324 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 163, em 05/09/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-63.2016.6.02.0027

05/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS